

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001705/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o acesso à série histórica de preços de produtos que estejam em promoção ou liquidação.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34		
•••••	•••••	••••••

- § 3º Fica o fornecedor obrigado a divulgar ao consumidor a série histórica de preços dos últimos 3 (três) meses do produto que esteja em promoção ou liquidação. (AC)
- § 4º Para os fins do disposto no § 3º, a série histórica de preços deverá ser composta pela base de preços registrados em notas fiscais eletrônicas emitidas pelo fornecedor nos últimos 3 (três) meses." (AC)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A presente iniciativa visa alterar a redação da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar ao consumidor o acesso à série histórica de preços de produtos que estejam em promoção ou liquidação.

Nosso Projeto vem para combater práticas abusivas adotadas no momento da oferta de produtos que estão em "promoção" ou "liquidação", especialmente em períodos caracterizados como "black friday". São comuns, nessas campanhas realizadas pelo comércio, as situações de venda de produtos por valores superiores

aos ofertados nos últimos meses, camuflando os preços reais como ofertas promocionais. Ou seja, os consumidores são vítimas de publicidade e propaganda enganosas por fornecedores de má-fé.

Dessa forma, garantindo ao consumidor o acesso às informações que já constam no banco de dados dos órgãos fazendários – mormente a série histórica de preços registrados em notas fiscais eletrônicas emitidas pelo fornecedor –, o consumidor poderá comparar o valor atual da oferta com o que vem sendo praticado no mercado. Isso trará transparência e competitividade às relações comerciais consumeristas.

Registramos que a iniciativa não importará em aumento de despesas pelo fornecedor no momento do cumprimento da obrigação, visto que já são informações que ele detém e repassa aos órgãos fiscais no momento da emissão de notas fiscais eletrônicas.

Em 2018, a Secretaria da Fazenda de Pernambuco (Sefaz-PE) lançou o aplicativo "Menor Preço - Pernambuco", que tem como objetivo oferecer à população a possibilidade de pesquisar quais estabelecimentos comerciais estão oferecendo os produtos com valores mais baixos. O sistema já utiliza a base dos preços registrados nas últimas notas fiscais eletrônicas ao consumidor (NFC-e) ou notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas aos compradores finais das mercadorias.

O aplicativo incentiva o comércio de vizinhança, fazendo com que as pessoas se dirijam aos vendedores mais próximos e com os melhores valores, além de impulsionar a adoção da NFC-e por parte dos comerciantes. De acordo com a Sefaz-PE, o app " estimula a concorrência entre as empresas e é um avanço na relação com o consumidor".

Semelhante a essa iniciativa, nosso Projeto de Lei garante ao consumidor o acesso a essas mesmas informações, estabelecendo um quadro comparativo no histórico de preços registrados em notas fiscais.

Por fim, esclarecemos que esta proposição encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de

inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima essa proposição, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo Deputada

Às 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> comissões.